Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 09 de agosto de 2021 às 09:39, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3207312: PP31/2021-DILIGÊNCIA N.001/2021

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Botuverá

MUNICÍPIO

Botuvera

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3207312

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

DILIGÊNCIA Nº001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2021
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2021-SRP
Objeto: SERVIÇOS DE PINTOR, PEDREIRO, CARPINTEIRO, SERVENTE DE OBRAS EM HORA/HOMEM.

Destino: S.A. Comércio de Tintas – CNPJ 725.127/0001-80, Rua do cedro, 53, Dom Joaquim – Brusque/SC, fone: (47)3350-5349 – e-mail: contato@satintas.com

Assunto: comprovação de capacidade técnica

Solicitamos esclarecimentos e/ou comprovação de veracidade quanto as informações constantes no documento apresentado denominado carta de recomendação(cópia anexa), em favor da empresa ADILSO ELIAS, portador do CPF-705.599.299-0, inscrito no CNPJ-32.911.595/0001-23, nos questionamentos apontados pelas empresas participantes do pregão presencial nº31/2021, conforme abaixo relacionados:

1) Ausência do CNPJ da empresa declarante;
2) Falta de indicação do CNPJ da empresa prestadora do serviços.

Para fins de validação do presente documento, solicitamos declaração que as informações constantes no documento são verdadeiras e que são pertinentes ao fornecedor acima qualificado.

Caso as informações constantes no documento, não são de conhecimento desta empresa declarante, deverá providenciar de ofício a falsidade do documento.

Ficamos no aguardo de manifestação até data de 06/08/2021, 14:00hrs para fins instrução do processo em curso.

Botuverá, 04 de Agosto de 2021.

_____
Marcio Adriano de Oliveira
PREGOEIRO

_____
Maiara Jordão
Equipe de apoio

_____
João Kennedy Paulini
Equipe de apoio

(TEXTO TRANSCRITO PARA VIABILIZAR FORMATO DE PUBLICAÇÃO)

Processo n.39-2021
Pregão Presencial n.31-2021

RESPOSTA DELIGÊNCIA 001/2021

A empresa SA Comércio de Tintas, situada da Rua do cedro, 53, bairro Dom Joaquim, CNPJ08.725.127/0001-80, vem em atendimento a diligencia declarar que o documento apresentado pelo Adilso Elias, tendo como nome carta de recomendação, nada mais é que atestado de capacidade, e afirmamos que as informações são verdadeiras, sendo que o mesmo já prestou serviços de pintor em diversas ocasiões e ainda somos conhecedor que o mesmo exerce atividades de pintor em brusque e região bem como em municípios vizinhos.

1) Quanto a falta do cnpj foi por descuido, sendo que não temos hábitos na elaboração deste tipo de documento e também por não termos recebido quaisquer exigências do edital para elaboração.

2) A falta do cnpj da empresa favorecida também foi descuido, em razão que no cartão cnpj no nome empresarial aparece como sequência o numero do cpf que nos levou a copiar as informações, mas confirmamos que trata-se da empresa favorecida: ADILSO ELIAS 70559929900 – CNPJ32.911.595/0001-23.

Declaramos assim que todas as informações são verdadeiras, e que não usamos de má fé e sim mesmo pela simplicidade do documento, mesmo que em poucas palavras tentamos expressar que Adilso Elias tem a capacidade técnica necessária.

_____
DANIEL CARDOSO
Proprietário
SA Comércio de Tintas
CNPJ08.725.127/0001-80
Rua do cedro, 53
Dom Joaquim – Brusque/SC

DILIGÊNCIA Nº001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2021
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2021-SRP
Objeto: SERVIÇOS DE PINTOR, PEDREIRO, CARPINTEIRO, SERVENTE DE OBRAS EM HORA/HOMEM

Trata-se de diligência realizada para elucidação dos questionamentos efetuados em sessão pública realizada no dia 04 de Agosto do corrente ano, acerca da veracidade das informações e aceitabilidade do documento "Atestado de Capacidade Técnica", exigível no item 7.1-J, da empresa ADILSO ELIAS, CNPJ32.911.595/0001-23, pelas demais empresas participantes doravante denominadas questionantes:

DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA	CNPJ-27.404.978/0001-75	AURELIO AUGUSTO BATISTA TORMENA	Microempresa
TRIUNO ASSESSORIA OBRAS E INSTALAÇÕES EIRELI	CNPJ-23.502.981/0001-70	JAIME FLAVIO DA SILVA CESARI	Microempresa
WFL COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	CNPJ-27.450.005/0001-72	HERIVELTO HERENEGILDO	Microempresa

Nos termos do item 7.4 do Instrumento Convocatório "*É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões, vedados a juntada de documento ou informação que deveria constar originariamente do envelope de proposta ou de habilitação".*
Essa disposição encontra amparo no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, o qual diz o seguinte:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *[…]*
> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Tal conduta coaduna-se ainda ao entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União, que por meio dos seus julgados manifesta-se da seguinte forma:

> *Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em*

> *disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).*

Tal entendimento fora novamente reforçado no ano seguinte, quando a Corte reiterou seu entendimento da seguinte forma:

> *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).*

Em se tratar do caso em tela, e de acordo com a resposta da diligência encaminhada pela empresa S.A. Comércio de Tintas, que emitiu o documento denominado "*carta de recomendação"*, que em síntese confere ao licitante ADILSO ELIAS, inscrita no CNPJ 32.911.595/0001-23, a capacidade de realização dos serviços pertinentes ao Lote 1 – PINTOR E CORELATOS**,** nas características definidas no Termo de Referência, anexo I do Edital. Da leitura do documento, mesmo que expresso de forma bem resumida, contém elementos suficientes para concluir que o licitante realizou os serviços correspondentes a atividade de pintor. A declarante também manifestou que o edital não exigiu quais informações mínimas deveriam constar no Atestado de Capacidade, sendo que mesmo pela simplicidade de conteúdo que o documento foi apresentado, não pode ter ignorado o seu teor, que confere a capacidade de execução dos serviços pretendidos pela prefeitura.

Isto posto, ponderamos que a forma de apresentação do documento, mesmo que pela simplicidade, não pode ser interpretado de forma exagerada e ter desmerecido seu conteúdo, cometendo de forma exacerbada o formalismo para o documento em tela.

Por precaução, como a prefeitura é parte principal interessada do objeto da licitação, temos a acrescentar para fins de não deixar dúvidas quanto a real capacidade do proponente em executar os serviços, e não vir ser contratada uma empresa sem a devida capacidade, a licitante que de momento foi considerada a melhor proposta classificada, já prestou serviços de pintura para esta prefeitura, podendo tais informações serem consultadas no portal transparência do município. Para complementar tais informações e certificar que a empresa é realmente capaz, efetivamos consulta com a empresa que presta serviços contábeis, se a empresa ADILSO ELIAS realmente realiza serviços pertinentes ao objeto da licitação, sendo que a mesma nos envio alguns documentos fiscais que demostram a execução de atividade de pintor para setores privados bem como órgãos públicos (cópias anexas). Podemos ainda acrescentar que a proponente é regionalmente conhecida no ramo de pintura, tendo executado vários trabalhos dentro do nosso município, sendo notória o tipo da atividade por ela exercida, bem como sua capacidade.

Por fim por todo exposto e assim para fins de instruir o processo PL39-Pregão Presencial nº31/2021, e constar sob forma de adendo na ata de julgamento realizada em 04/08/2021, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, nos termos do conteúdo da resposta pertinente a diligência nº01/2021, decide: **"Classificar a empresa ADILSO ELIAS, CNPJ-32.911.595/0001-23"**, por ter atendido os requisitos de habilitação, nos termos do Edital.
Determino a publicação na integra da ata de julgamento, bem como o teor completo da diligência com o resultado exarado, no Diário Oficial dos Municípios/DOM SC, e encaminhamento as partes participantes que manifestaram os questionamentos para fins de conhecimento, e caso queiram apresentar recursos pertinentes a habilitação, deverão apresentar formalmente no prazo de 3(três) dias, nos termos do edital, sendo contados a partir do envio deste documento pelo e-mail informado na proposta. Não serão aceitos protocolos após o prazo fixado sob alegação do não recebimento do documento e/ou desconhecimento do resultado apresentado.

Botuverá, 09 de Agosto de 2021.

Marcio Adriano de Oliveira
PREGOEIRO

Maiara Jordão
Equipe de apoio

João Kennedy Paulini
Equipe de apoio

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ALCIR MERIZIO
CPF/CNPJ: 56963416915
Assinado em: 09/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>